SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100889 - MG (2026/0208284-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULMAR CAMARGOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL NA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de contradição quanto à data da audiência de instrução e julgamento, com pedido de soltura por excesso de prazo ou, subsidiariamente, de expedição de recomendação para antecipação do ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental, em razão dos princípios da fungibilidade e da economia processual; (ii) estabelecer se o erro material na indicação da data da audiência de instrução e julgamento justifica a soltura do paciente, o reconhecimento de excesso de prazo ou a antecipação do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os princípios da fungibilidade e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

4. Constatado erro material na decisão agravada quanto à data da audiência de instrução e julgamento, procede-se à correção para constar 11/8/2026.

5. A correção do erro material não altera o resultado do julgamento, pois a conclusão assentou-se na avaliação global da marcha processual, que revela impulso regular do feito, sem indícios de mora injustificada ou desídia estatal capazes de caracterizar excesso de prazo ou constrangimento ilegal.

6. Os prazos processuais não têm caráter fatal ou improrrogável e devem ser aferidos à luz da razoabilidade e das

Documento eletrônico VDA58903928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e86962e-8102-4637-8002-6134269284a3

peculiaridades do caso concreto; a marcha processual revela impulso regular do feito, com audiência designada, inexistindo desídia estatal ou mora injustificada capaz de configurar excesso de prazo na prisão preventiva.

7. Permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar fixados nas decisões de origem e na decisão agravada, não se justificando a revogação da prisão preventiva nem a determinação de antecipação da audiência.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e parcialmente providos, exclusivamente para correção de erro material, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, recebero pedido os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e86962e-8102-4637-8002-6134269284a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100889 - MG (2026/0208284-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULMAR CAMARGOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL NA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, sob alegação de contradição quanto à data da audiência de instrução e julgamento, com pedido de soltura por excesso de prazo ou, subsidiariamente, de expedição de recomendação para antecipação do ato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental, em razão dos princípios da fungibilidade e da economia processual; (ii) estabelecer se o erro material na indicação da data da audiência de instrução e julgamento justifica a soltura do paciente, o reconhecimento de excesso de prazo ou a antecipação do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os princípios da fungibilidade e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

4. Constatado erro material na decisão agravada quanto à data da audiência de instrução e julgamento, procede-se à correção para constar 11/8/2026.

5. A correção do erro material não altera o resultado do julgamento, pois a conclusão assentou-se na avaliação global da marcha processual, que revela impulso regular do feito, sem indícios de mora injustificada ou desídia estatal capazes de caracterizar excesso de prazo ou constrangimento ilegal.

6. Os prazos processuais não têm caráter fatal ou improrrogável e devem ser aferidos à luz da razoabilidade e das

Documento eletrônico VDA58905125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:41
Código de Controle do Documento: 1b5606c3-3f60-464d-b01b-5d50c144aa4d

peculiaridades do caso concreto; a marcha processual revela impulso regular do feito, com audiência designada, inexistindo desídia estatal ou mora injustificada capaz de configurar excesso de prazo na prisão preventiva.

7. Permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar fixados nas decisões de origem e na decisão agravada, não se justificando a revogação da prisão preventiva nem a determinação de antecipação da audiência.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e parcialmente providos, exclusivamente para correção de erro material, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JULMAR CAMARGOS GONÇALVES contra decisão de fls. 137-138, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão embargada incorreu em contradição ao consignar que a audiência de instrução e julgamento estaria designada para 28/4/2026, quando, conforme decisão de primeiro grau juntada aos autos, o ato foi marcado para 11/8/2026.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, com a determinação da imediata soltura por excesso de prazo ou, alternativamente, a expedição de recomendação ao juízo de origem para antecipar a audiência de instrução e julgamento designada para 11/8/2026.

É o relatório.

VOTO

Em respeito aos princípios da fungibilidade e economia processual, possibilita-se o recebimento destes embargos como agravo regimental.

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fl. 50):

> Em relação ao excesso de prazo da medida extrema, destacou o Tribunal local (fls. 15-16):
>
> > [...] No caso em exame, observo que o Ministério Público ofereceu denúncia na data de 21/01/2026, oportunidade em que requereu a decretação da prisão preventiva do paciente (ordem 02, fls. 04/08). A custódia foi decretada em 26/02/2026 (ordem 02, fls. 22/23) e a denúncia foi recebida em 19/03/2026 (ordem 02, fl. 47).
> >
> > A defesa apresentou resposta à acusação antecipadamente, na data de 03/03/2026 (ordem 02, fl. 25).
> >
> > **Em 28/04/2026, foi designada a audiência de instrução e julgamento para a data de 11/08/2026, às 15h (ordem 11). Assim, diferentemente do alegado na impetração, o processo encontra-se em tramitação regular, com denúncia oferecida e audiência de instrução e julgamento devidamente agendada.**
> >
> > [...]
> >
> > Dessa forma, não vislumbrando o aventado excesso de prazo na formação da culpa, não há que se falar em relaxamento da prisão preventiva. [...]
>
> Com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção

Documento eletrônico VDA58905125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:41
Código de Controle do Documento: 1b5606c3-3f60-464d-b01b-5d50c144aa4d

de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.

Da análise dos trechos acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 28/4/2026, não há falar, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

De fato, constata-se que a decisão agravada indicou, por equívoco, 28/4/2026 como data da audiência de instrução e julgamento, quando o ato foi designado para 11/8/2026, conforme registrado pelo próprio Tribunal de origem (fl. 16) e pela decisão de primeiro grau juntada aos autos (fls. 58-60). Corrige-se, pois, o erro material apontado, a fim de que a referência à data da audiência de instrução e julgamento passe a corresponder ao dia 11/8/2026.

Todavia, importa registrar que a correção do erro material não conduz, por si só, à modificação do resultado do julgamento. Isso porque, o fundamento adotado não se apoiou na proximidade temporal da audiência, mas na análise global da marcha processual, que evidenciou impulso regular do feito, sem demonstração de desídia estatal ou mora injustificada capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva ou a determinação de antecipação do ato.

Nessa linha, é uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[o]s prazos processuais não possuem caráter de fatalidade ou improrrogabilidade, devendo ser analisados sob o prisma da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 1.049.644/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Oportuno frisar, ainda, que permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar tal como assentados na decisão agravada e nas decisões de origem, não se mostrando a mera correção da data suficiente para caracterizar constrangimento ilegal.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e dou-lhe parcial provimento, apenas para corrigir o erro material apontado, mantendo-se, no mais, a decisão agravada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:41
Código de Controle do Documento: 1b5606c3-3f60-464d-b01b-5d50c144aa4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.100.889 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254852353001 10000261802623000 50005345220268130342

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JULMAR CAMARGOS GONCALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULMAR CAMARGOS GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARUZAM ALVES DE MACEDO - MG041134
		RAMON RIBEIRO DE MACEDO - MG126084
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 4D535C2E-DCDF-4F12-A3A9-B669FDC01C3C